



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.682 - MG (2016/0254906-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO LEMOS SOBRINHO
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA TESSAROLO ZERBINI E OUTRO(S) - MG108410
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSO NA ORIGEM, DEVIDO À AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL A JULGAMENTO SEGUNDO O RITO DOS REPETITIVOS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. É incabível o manejo da reclamação com o fim de verificar eventual equívoco no sobrestamento do processo na origem - com fundamento em decisão de afetação de recurso especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos -, tampouco para aferir suposto desrespeito às teses firmadas em recurso representativo da controvérsia. Precedentes.

2. Agravo interno na reclamação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.682 - MG (2016/0254906-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO LEMOS SOBRINHO
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA TESSAROLO ZERBINI E OUTRO(S) - MG108410
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO LEMOS SOBRINHO, contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinta a presente reclamação, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. É incabível o manejo da reclamação contra o acórdão que, em sede de agravo interno, mantém a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 (com correspondência no art. 1.030, I, "b", do CPC/15). Precedente.

3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.

O reclamante insurge-se contra a suspensão, pelo TJ/MG, do processo nº 1.0309.13.003311-6, sob o argumento de que, em verdade, a Corte local deveria, ao invés de determinar o sobrestamento dos autos, ter aplicado as teses consagradas nos temas representativos da controvérsia 723 e 724, já transitados em julgados.

Em síntese, sustenta que *"mesmo diante da uma coisa SOBERANAMENTE JULGADA - processo - 1998.01.1.016798-9, e ainda, de uma coisa julgada formal não rescindida no STJ 1.391.198/RS, e dos temas 723 e 724 transitados em julgado, as decisões soberanas do STJ estão correndo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminente risco de serem violadas, ferindo todos os incisos do art. 988 do Novo CPC, eis que em decisão COLEGIADA, o(a) Nobre Julgador(a) PEDRO ALEIXO, componente da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, suspendeu o processo com fulcro no REsp 1.438.263, ignorando coisa soberanamente julgada existente na ACP 1998.01.1.016798-9 e decisões já definidas em temas de recursos representativos transitados em julgado do STJ 723 e 724" (e-STJ fl. 9).

A decisão agravada julgou extinta a reclamação com fundamento no entendimento do STJ de que é inadmissível o ajuizamento de reclamação contra acórdão que, em sede de agravo interno, mantém decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, devido à afetação de recurso representativo da controvérsia para julgamento pelo STJ (e-STJ fls. 269/271).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (e-STJ fls. 275/280), foram rejeitados (e-STJ fls. 290/292).

Nas razões desse recurso, o agravante aduz a incorreção da decisão agravada, eis que cabível a reclamação porquanto esgotadas as vias recursais nas instâncias ordinárias. Assevera que a reclamação é o único remédio jurídico que se impõe, pela sistemática do novo CPC, para garantir a aplicação de tese firmada em resolução de demandas repetitivas, nos termos do § 4º do art. 988 do CPC/2015.

Afirma que não foi observada a modulação determinada pelo Min. Raul Araújo em 15/12/2016 e 18/05/2017, no REsp 1438263/SP, que autoriza o manejo da "apropriada Reclamação Constitucional com obediência a seus requisitos particulares que exigem a exata particularização dos fatos que comprovem o descumprimento do comando concreto dessa Corte" (Pet no REsp 1438263/SP - DJe de 18/05/2017).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.682 - MG (2016/0254906-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOAO LEMOS SOBRINHO
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA TESSAROLO ZERBINI E OUTRO(S) - MG108410
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A controvérsia da presente reclamação consiste em definir a possibilidade da interposição de reclamação contra acórdão que, em sede de agravo interno, mantém decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, devido à afetação de recurso representativo da controvérsia para julgamento pelo STJ.

À luz do disposto nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 187 do RISTJ, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg na Rcl 29.329/MS (Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03/08/2016), definiu que a reclamação é cabível para assegurar que ordens diretas emanadas do STJ não sejam descumpridas nas instâncias ordinárias, de forma que não se admite o manejo desta ação com o simples intuito de reexame de questões já decididas no Tribunal local.

Saliente-se que este entendimento, já pacificado no âmbito do STJ, não sofreu alteração em razão do advento do CPC/2015, uma vez que o novo Código, no que concerne à competência desta Corte, não trouxe outras hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cabimento da reclamação, apenas reiterando, no art. 988, incisos I e II, aquelas já previstas na Constituição Federal e no RISTJ.

Na hipótese, a reclamação foi interposta contra acórdão que, em sede de agravo interno, manteve decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, devido à afetação do REsp 1438263/SP como recurso representativo da controvérsia pelo STJ.

Especificamente quanto a este tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inadmissível o ajuizamento da reclamação, para verificar eventual equívoco no sobrestamento do processo na origem - com fundamento em decisão de afetação de recurso especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos -, tampouco para aferir suposto desrespeito às teses firmadas em recurso repetitivo, conforme se verifica nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO (PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE). NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS NO CASO. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS COM FUNDAMENTO NA ORDEM DE SUSPENSÃO PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 1037 DO CPC). REQUERIMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE QUE ESSA DECISÃO SEJA REVISTA PELO STJ. EXAME DA ADEQUAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E A MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO RITO DOS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO IDÊNTICO: AGINT NOS EDCL NA RCL 32.709/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 02/05/2017. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt na Rcl 34043/MG, 2ª Seção, DJe 22/08/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUSPENSO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ART. 105, I, F, DA CF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme dispõem os arts. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha determinado a suspensão do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

3. Não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Rcl 29.267/SP, 2ª Seção, DJe de 16/05/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A reclamação de que tratam os artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 não se presta para verificar eventual equívoco no sobrestamento do feito na origem, baseado na ordem emanada de decisão de afetação de recurso especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos, nem para dirimir divergência com entendimento firmado em recurso repetitivo, haja vista a exclusão expressa de tal possibilidade pela Lei nº 13.256/2016, que alterou a redação do inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não provido. (AgRg nos ED na RCL 32709/MG, 2ª Seção, DJe de 02/05/2017)

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0254906-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na Rcl 32.682 / MG**

Números Origem: 00331165220138130309 039130022116 10309130033116003 331165220138130309
39130022116

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOAO LEMOS SOBRINHO
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA TESSAROLO ZERBINI E OUTRO(S) - MG108410

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO LEMOS SOBRINHO
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA TESSAROLO ZERBINI E OUTRO(S) - MG108410
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.